



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 754-A, DE 2024 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Proíbe o reajuste das parcelas de seguro de vida para consumidores com mais de sessenta anos de idade nos casos que especifica; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Proíbe o reajuste das parcelas de seguro de vida para consumidores com mais de sessenta anos de idade nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 1º de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 794-A:

“Art. 794-A É vedada a variação de prêmios e de contraprestações pecuniárias nos contratos de seguro de vida para consumidores com mais de sessenta anos de idade que tenham vínculo com a seguradora ou com empresa por ela sucedida há mais de dez anos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os seguros de saúde e de vida estão normatizados de forma diversa. Enquanto para o seguro saúde há a proteção da pessoa idosa, com a proibição expressa de reajuste por idade a partir dos sessenta anos, não há previsão similar para o seguro de vida. O resultado é que os reajustes tornam a manutenção do seguro de vida pelo idoso impraticável.

Assim, uma pessoa que contrata um seguro e o mantém por anos a fio, ao atingir os sessenta anos, pode ver o valor da parcela multiplicado por cinco ou até mesmo dez vezes, de maneira que a continuidade do pagamento é inviabilizada e ela fica sem as coberturas que teve no passado.

Vale destacar que até pouco tempo, decisões judiciais aplicavam o previsto no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 9.656, de 3 de



junho de 1998, ao seguro de vida por analogia. No entanto, em decorrência da mudança da jurisprudência, as decisões atualmente têm negado tal proteção às pessoas idosas contratante de seguro de vida.

Por isso, propomos a inclusão em lei de regra similar à prevista no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, a qual proíbe expressamente o reajuste por idade de contraprestações pagas pelos segurados a partir do momento em que completem sessenta anos de idade, a fim de que a pessoa idosa contratante de seguro de vida tenha a mesma proteção dada a ela no âmbito do seguro saúde.

Cientes da relevância da nossa proposta para a proteção das pessoas idosas, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-14431





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE
JANEIRO DE 2002**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 754, DE 2024

Proíbe o reajuste das parcelas de seguro de vida para consumidores com mais de sessenta anos de idade nos casos que especifica.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 754, de 2024, de autoria do Deputado Jonas Donizette, tem por objetivo proibir a variação de prêmios e de contraprestações pecuniárias em contratos de seguro de vida para consumidores com mais de 60 anos de idade que tenham vínculo com a seguradora há mais de 10 anos.

A Justificação do projeto destaca que, embora haja proteção semelhante para os seguros de saúde, não há regra similar para o seguro de vida, o que tem gerado dificuldades financeiras para os idosos que enfrentam aumentos substanciais nos valores das apólices.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54 RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à defesa dos direitos das pessoas idosas, nos termos do inciso XXV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei sob análise reveste-se de grande relevância, uma vez que o Brasil está passando por um acelerado processo de envelhecimento populacional. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população idosa (60 anos ou mais) deverá representar cerca de 25,5% da população brasileira até 2060, um aumento significativo em comparação aos 13,5% registrados em 2021. Esse crescimento intensifica a necessidade de políticas públicas voltadas à proteção e ao bem-estar das pessoas idosas.

Historicamente, iniciativas como a criação do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) têm representado progressos significativos. O Estatuto assegura uma série de direitos para essa parcela da população, estabelecendo, entre outras diretrizes, a proibição de discriminação por idade nos planos de saúde e o direito à vida com dignidade. No entanto, a ausência de uma regulamentação específica para o reajuste dos seguros de vida deixa os idosos em uma situação vulnerável, pois aumentos desproporcionais nos valores das apólices podem inviabilizar a continuidade do pagamento e, conseqüentemente, da cobertura. A proposição em tela visa garantir que os idosos não sejam penalizados financeiramente em razão da sua idade.

O Projeto de Lei em análise, que propõe proibir o reajuste de prêmios e contraprestações pecuniárias nos contratos de seguro de vida para consumidores com mais de 60 anos de idade e que têm vínculo com a seguradora há mais de dez anos, está alinhado com a legislação nacional, além de responder às necessidades atuais de uma população em envelhecimento. Dessa forma, no que se refere ao mérito a ser analisado por esta Comissão, acolhemos o objetivo do projeto.



Entretanto, apesar da pertinência da proposição, sugere-se que a matéria seja incorporada ao Estatuto da Pessoa Idosa, que regula especificamente os direitos e a proteção das pessoas com mais de 60 anos.

Por fim, cabe ressaltar que nossa análise se concentra no campo temático e na área de atuação desta Comissão, conforme previsto nos artigos 22 e 55 do RICD. É importante destacar que não compete a esta Comissão avaliar os impactos econômicos da matéria, nem seus efeitos nas relações privadas, na livre iniciativa ou na liberdade contratual. Sugerimos fortemente ao nobre Deputado Presidente desta Comissão que, nos termos do inciso XX, art. 41 do RICD, requeira ao Presidente da Câmara que esta proposição seja distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), antes de encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Diante do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação, nesta Comissão, do Projeto de Lei nº 754, de 2024, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO A

Proíbe o reajuste das parcelas de seguro de vida para consumidores com mais de sessenta anos de idade nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 114-A:

“Art. 114-A É vedada a variação de prêmios e de contraprestações pecuniárias nos contratos de seguro de vida para consumidores com mais de sessenta anos de idade que tenham vínculo com a seguradora ou com empresa por ela sucedida há mais de dez anos. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 754, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 754/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Aihara - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Bebeto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Eriberto Medeiros, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Gil, Sargento Portugal, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcelo Crivella e Nely Aquino.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
Presidente

Apresentação: 12/12/2024 15:21:19.170 - CIDOSO
PAR 1 CIDOSO => PL 754/2024

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PL 754/2024

Proíbe o reajuste das parcelas de seguro de vida para consumidores com mais de sessenta anos de idade nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 114-A:

“Art. 114-A É vedada a variação de prêmios e de contraprestações pecuniárias nos contratos de seguro de vida para consumidores com mais de sessenta anos de idade que tenham vínculo com a seguradora ou com empresa por ela sucedida há mais de dez anos. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO